

4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 11 - ANO II - JANEIRO 2010

Destaques

Aprovada proposta de Recomendação relativa ao “Disque 100” e ao “Disque Denúncia”



No dia 13.01.10, o 4º CAO participou de sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que foi aprovada proposta de Recomendação relativa a expedientes oriundos do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (“Disque 100”) e do “Disque Denúncia”. A proposta de Recomendação – que será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça – foi relatada pelo Conselheiro Júlio Cesar Lima dos Santos. De acordo com a referida proposta, ao receberem expedientes do “Disque 100” ou do “Disque Denúncia” que contenham demandas apenas de aplicação de medidas protetivas pelo Conselho Tutelar dos Municípios em que atuam, os Promotores de Justiça poderão encaminhar uma cópia ao órgão municipal e manter a via original de denúncia na Promotoria de Justiça, tão somente para fins de fiscalização do Conselho Tutelar, sem a necessidade de instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil. Em contrapartida, os Promotores de Justiça deverão, ao menos bimestralmente, fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar nesses casos, através de inspeções ou de reuniões.

Acesso ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é disponibilizado para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

No dia 22.12.09, o acesso ao Cadastro Nacional de Adoção foi disponibilizado aos Promotores de Justiça com atribuição na área da Infância e Juventude. Apesar das dificuldades técnicas que tem sido enfrentadas pelo

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cuja solução está sendo buscada pela Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude, o acesso ao cadastro se traduz em importante conquista institucional, pois permitirá que os Promotores de Justiça consultem a listagem nacional de crianças disponíveis para adoção e pretendentes inscritos no cadastro. O cruzamento dessas informações com os dados disponibilizados pelo MCA possibilitará uma fiscalização mais efetiva das adoções realizadas no Estado do Rio de Janeiro, dando dinamismo aos processos judiciais.

Abaixo, seguem as instruções para acesso ao CNA:

Para utilizar o CNA, basta acessar a página do MCA no endereço www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA e clicar no item “**Cadastro Nacional de Adoção**”, constante do **MENU**. Se preferir, o sistema também pode ser acessado através do endereço www.cnj.jus.br/cna/View/index.php

Na tela de acesso do CNA, siga os seguintes passos:

1. no campo “**Usuário**”, digite seu login de acesso à rede do Ministério Público;
2. no campo “**Senha**”, digite o número de seu CPF (sem pontos ou traços);
3. clique no botão “**Entrar**”;
4. no primeiro acesso ao CNA, algumas informações serão solicitadas para confirmação da autorização de acesso. Responda às questões solicitadas;
5. após a confirmação da autorização, o acesso será realizado diretamente pelo link acima informado.

Em caso de dúvidas sobre como acessar o **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**, acesse o **Manual do Usuário** através do link: www.cnj.jus.br/imagens/cna/livreto_corrigido.pdf

ou ligue para os telefones (21) 2240-2247 ou (21) 2550-7341.

ÍNDICE

Destaques..... 02

Notícias..... 03

Atuação dos promotores de justiça..... 04

Próximos Eventos 04

Institucional 04

Jurisprudência..... 05

Doutrina..... 15

- A nova “Lei de Adoção” e a judicialização do acolhimento institucional

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadora
Patrícia Hauer Duncan

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web - Jonas Cruz

Publicado 4º Censo da População Infantojuvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro (31/12/2009)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), atento à situação de violação de direitos de um grande contingente de infantes que crescem institucionalizados, desenvolveu, a partir do ano de 2007, o Módulo Criança e Adolescente (MCA), ferramenta de inquestionável importância para o aperfeiçoamento do sistema de garantias dos direitos infantojuvenis.

Semestralmente, a Instituição divulga Censos com os dados extraídos do MCA, objetivando demonstrar os avanços que vêm sendo conseguidos na área da infância e juventude.

Neste sentido, o MPRJ apresenta os dados consolidados do 4º Censo da População Infantojuvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro, os quais trazem grandes novidades como, por exemplo, a redução, em um período de dezesseis meses, entre o 1º Censo (31 de maio de 2008) e o 4º Censo (31 de dezembro de 2009), de 25,4% no número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar (de 3.732 para 2.784 crianças), em decorrência da atuação institucional intensiva, consubstanciada nas ações coordenadas empreendidas pelo Ministério Público, bem como através do mutirão interinstitucional realizado pelo Parquet e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir da atuação do Grupo de Auxílio Consentido, do Projeto “Cada Criança, Uma Família”.

O 4º Censo da População Infantojuvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro pode ser visualizado através do seguinte endereço: <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo>.

O 4º Censo do MCA comprova o papel de destaque do MPRJ no processo histórico de transformação de uma realidade que implica em enorme dívida social com milhares de infantes brasileiros que ficaram privados do afeto de uma família. Temos, contudo, a esperança de que os esforços empreendidos serão cada vez maiores para que a grave violação ao direito à convivência familiar de crianças e adolescentes brasileiros seja definitivamente superada.

(Lucia Maria Teixeira Ferreira

Procuradora de Justiça

Assistente da Assessoria de Proteção Integral à Infância e à Juventude)

Novo modelo de certidão de nascimento passou a vigorar a partir do dia 01º de janeiro de 2010

O formulário é intitulado 'CERTIDÃO DE NASCIMENTO' e contém os seguintes campos:

- Nome: []
- Sexo: []
- Data de Nascimento: []
- Local de Nascimento: []
- Município de Registro e Unidade da Federação: []
- Local de Nascimento: []
- Matrícula: []
- Nome e Matricula dos Pais: []
- Matrícula: []
- Nome do Ofício: []
- Ofício Registrador: []
- Matrícula: []
- Inscrição: []

 O formulário também contém o texto: 'O conteúdo da certidão é verdadeiro. Data: []' e 'Assinatura do Oficial'.

De acordo com o Decreto nº 6.828, de 27 de abril de 2009, expedido pela Presidência da República, as certidões de nascimento – assim como as certidões de casamento e as de óbito – passaram a contar com matrícula unificada e padronizada nacionalmente, desde o dia 01º de janeiro de 2010.

O referido diploma legal regulamenta o artigo 29, incisos, I, II e III da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, e determina que as novas certidões identifiquem o cartório expedidor, o ano, o livro e a folha na qual foi efetuado o registro.

Deverá também ser lançado em campo próprio da certidão de nascimento – que será expedida em papel com detalhes nas cores azul, verde e amarelo – o número da Declaração de Nascido Vivo – DNV, quando houver. Tal providência facilitará a comparação do número de pessoas que nasceram e as que foram efetivamente registradas. Estima-se que cerca de 250 mil crianças deixem de ser registradas, por ano, no Brasil. Visando a reduzir o número de crianças sem registro no país, serão instalados mais postos de cartórios de RCPN nas maternidades públicas.

A simplicidade da nova certidão é mais um incentivo para que genitores busquem um cartório para a realização do registro civil de seus filhos. O novo modelo de RCN, mais moderno e simples, traz segurança na medida em que dificulta a realização de fraudes.

Vale destacar que as certidões de nascimento emitidas anteriormente à vigência do referido decreto presidencial permanecerão válidas em todo o território nacional.

Clique aqui para acessar o decreto:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6828.htm

Confira abaixo os anexos ao decreto: www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Destaques/Novo_modelo_certidao_nascimnto.pdf

Promulgada Lei que exige postos de Registro Civil de Nascimento em Maternidades

No dia 18.12.09, foi promulgada a Lei Estadual nº 5609/09 que exige a manutenção, em maternidades públicas e hospitais conveniados com o SUS, de postos de atendimento por oficiais de registro civil de pessoas naturais nos quais se fará registro gratuito de nascimento ou óbito e a emissão da respectiva certidão, na forma do artigo 1º da Lei nº 3001/98.

De acordo com a nova lei, o encaminhamento dos pais e responsáveis aos postos de RCPN e a sua divulgação serão de responsabilidade das próprias maternidades e dos hospitais públicos.

Obras de unidades do DEGASE estão em fase avançada

A obra de construção do novo Centro de Triagem e Recepção – CTR, iniciada em julho de 2009, tem previsão para conclusão em abril deste ano. Nesse local funcionará o instituto biopsicossocial, responsável pelo acompanhamento de todos os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Segundo informações do DEGASE, há, ainda, projeto de implementação – no terreno do novo CTR – de um Grupo de Intervenção Rápida para auxiliar no controle de possíveis problemas em todas as unidades, em substituição à Polícia Militar, por entender a Direção do DEGASE que a PM não possui treinamento específico para lidar com adolescentes.

No mês de janeiro, as obras do novo CTR foram inspecionadas pelas 1ª e 4ª Promotorias da Infância e Juventude da Capital (matéria infracional), que consideraram satisfatórias as instalações que estão sendo construídas.

Também se encontram em fase avançada as obras de reforma do CRIAAD da Ilha do Governador, iniciadas em outubro de 2009, com a previsão de reinauguração da unidade para o mês de maio de 2010. De acordo com o DEGASE, o prédio principal está sendo praticamente reconstruído, e a piscina e a quadra poliesportiva serão recuperadas.

NOTÍCIAS

22.12.09 – Reunião sobre maternidades

No dia 22.12.09, o 4º CAO participou de reunião com a 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, a médica perita do GATE, e o Subsecretário de Saúde Municipal de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência, sobre a situação atual das Maternidades Municipais, que apresentam grande carência de profissionais.

Na ocasião, foi ajustado entre os presentes o agendamento de outras duas reuniões com mais representantes da Secretaria Municipal de Saúde, para discussão deste e de outros problemas relacionados à atenção Materno-Infantil.

30.12.09 - Entrevista para o “Bom dia Rio” (TV Globo) sobre autorização de viagem para crianças e adolescentes.

No dia 30.12.09, o 4º CAO participou de entrevista, ao vivo, no estúdio do “Bom dia Rio”, sobre autorização de viagem para crianças e adolescentes.

14.01.10 - Reunião do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente - FEPETI.

No dia 14.01.10, o 4º CAO participou, no auditório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RJ, de reunião do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente. A reunião contou com a presença de representante do Ministério Público do Trabalho e de diversos órgãos de Municípios do Estado do Rio de Janeiro que trabalham com o tema. Na ocasião, foram discutidos assuntos relacionados à aprendizagem, à exploração sexual e à programação das reuniões no ano de 2010.

19.01.10 - Reunião no Ministério Público Federal sobre o DEGASE

No dia 19.01.10, o 4º CAO participou, na sede do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, de reunião sobre o repasse de

verbas federais ao DEGASE para a construção de novas unidades e reforma de unidades já existentes. A reunião contou com a participação da Drª Márcia Morgado, Procuradora da República lotada na PR/RJ, além das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital.

19.01.10 – Reunião com PGJ sobre Ato Executivo nº 4.065/09 do TJRJ

No dia 19.01.10, o 4º CAO participou de reunião realizada pelo Procurador-Geral de Justiça, Cláudio Soares Lopes e o pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial, Antônio José Campos Moreira, com grupo de Promotores de Justiça da Infância e Juventude que, informalmente organizados, postulam a revogação do Ato Executivo nº 4.065/09 do TJRJ, que define como competente o Juízo do local onde crianças e adolescentes se encontram institucionalizados.

O Ato Executivo em questão contraria o disposto no artigo 147, I do ECA – que define como competente o Juízo do local da residência dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes – trazendo inúmeros prejuízos para aqueles que se encontram em situação de acolhimento institucional.

Embora a Assessoria de Assuntos Institucionais do MPRJ já tenha proferido reiterados pareceres em conflitos negativos suscitados por Promotores de Justiça, declarando a atribuição conforme critério estabelecido pelo artigo 147, I do ECA, os colegas presentes na reunião pleitearam a adoção de medidas institucionais para revogação do Ato Executivo do TJRJ.

Após debates do grupo sobre o tema, ficou ajustado que o Procurador Geral de Justiça realizará gestões políticas junto ao Presidente do TJRJ visando à revogação do ato, até o final do mês de janeiro. Caso não haja êxito em tais tratativas, a Administração Superior do MPRJ pretende ingressar, no início do mês de fevereiro, com recurso administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, questionando a validade do ato.

Clique no link abaixo para conferir a ata da reunião.

www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Apresentacao/Atas_reunioes

Clique no link abaixo para conferir o teor do ofício encaminhado pelo 4º CAO ao PGJ, expondo as razões pelas quais entende que o Ato Executivo do TJRJ merece ser revogado.

www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Aspectos_Processuais/Pecas

27.01.10 – Comitê para Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual

No dia 27.01.10, o 4º CAO participou de reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual Crianças e Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, realizado na sede da Secretaria de Estado de Assistência Social Direitos Humanos - SEASDH. Naquela oportunidade, foram apontadas pelo grupo sugestões para a atuação do comitê ao longo do ano, como a realização de campanha de divulgação dos órgãos de proteção à infância nos dias do Carnaval, a realização de seminário em maio de 2010 sobre o tema, com a possível distribuição de um kit para o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, além da elaboração de cartilha.

29.01.10 – I Fórum Municipal de medidas socioeducativas em meio aberto

No dia 29.01.10, o 4º CAO integrou a mesa de debates do I Fórum Municipal de medidas sócioeducativas em meio aberto, realizado na EMERJ pela Secretaria Municipal de Assistência Social e o Juizado da Infância e Juventude da Capital.

Durante a exposição, o 4º CAO destacou os benefícios da municipalização das medidas em meio aberto no Rio de Janeiro, enfatizando a elaboração técnica do PIA (Plano Individual de Atendimento) para os adolescentes em cumprimento de medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, bem como as dificuldades encontradas pelo Ministério Público na avaliação dos relatórios elaborados pelas equipes técnicas dos CREAS.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de dezembro, o Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de da Comarca de Itatiaia, Dr. Leandro Oliveira da Silva, instaurou Inquérito Civil com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o processo eletivo dos Conselheiros Tutelares do Município de Itatiaia no ano de 2010.

No mês de dezembro, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Volta Redonda, Dra. Simone Rocha de Araújo, instaurou Inquérito Civil com o fim de implementar medidas que assegurem o direito ao transporte escolar gratuito a todos os alunos da rede pública de ensino na Comarca de Volta Redonda.

No mês de dezembro, o Promotor de Justiça Titular de Miguel Pereira, Charles Amitay Weksler, instaurou procedimento administrativo para acompanhar, fiscalizar e adotar as providências cabíveis para diagnóstico e implementação de serviço de saúde mental para o atendimento de crianças e adolescentes - inclusive usuários de álcool e drogas - no município de Miguel Pereira.

No mês de janeiro, a Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo, Drª Fernanda Louise da Silva, instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar a denúncia anônima oriunda da Ouvidora do Ministério Público do Rio de Janeiro, sobre supostas irregularidades na liberação de verbas do fundo gerido pelo CMD-CA do Município de São Gonçalo para o PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA.

PRÓXIMO EVENTO

No dia 03 de fevereiro, às 09:00 horas, no auditório 11 da UERJ, Campos Maracanã, o 4º CAO participará da mesa de abertura do "Seminário Assistência Religiosa: desafios para o contexto socioeducativo", organizado pelo Novo DEGASE, o Programa Nacional de Direitos Humanos e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

INSTITUCIONAL

No mês de janeiro de 2010, foi expedida pelo Procurador-Geral de Justiça a seguinte Resolução:

- Resolução GPGJ nº 1559 de 18.01.10 que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Prêmio MPRJ Idéias Inovadoras, iniciativa da Subprocuradoria-Geral de Planejamento Institucional. O prêmio é parte do Programa de Gestão Estratégica do MPRJ e visa a estimular a adoção e divulgação de novas práticas administrativas apresentadas pelos servidores do Ministério Público, contribuindo para a modernização, o aprimoramento e o alinhamento estratégico da Instituição, bem como para o desenvolvimento de uma cultura de resultados institucionais.

A íntegra do documento pode ser acessado clicando aqui: www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Intranet/Pesquisas/Resolucoes/Resolucoes_2010/Resolucao_1559.pdf

JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I – TJRJ

0054720-91.2009.8.19.0002 (2009.009.01432) –

REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 01/12/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE MENOR EM CURSO SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. O artigo 38, §1º, inciso II da Lei nº 9394/96 deve ser interpretado em consonância com os dispositivos Constitucionais que asseguram prioridade à educação da criança e do adolescente. Não se deve pôr obstáculo ao acesso aos níveis educacionais, se for apresentada capacidade para tal. Inteligência dos artigos 208, V e 227, §1º da Constituição da República. Sentença confirmada em reexame necessário.

0009719-65.2009.8.19.0202 (2009.001.53245) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 03/12/2009 - NONA CAMARA CIVEL

Ação de guarda. Artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Menores nascidas em 25/2/1998 e 22/9/2000. Requerimento de guarda formulado pelos tios das crianças. Genitora falecida. Perda do poder familiar pelo pai. Ausência de interesse de outros familiares pela guarda das menores. Estudo técnico realizado pelo SESO Serviço Social do Tribunal de Justiça e acompanhamento pelo Serviço Social do abrigo e Secretaria Municipal de Assistência Social - Centro Municipal "Leila Diniz". Os pareceres elaborados pela área técnica deixam de conduzir à conclusão que os interesses materiais e morais das menores estarão preservados se a guarda for deferida em favor dos seus tios. Ameaça de retorno ao estado de risco social caso haja o deferimento da guarda aos reque-

rentes. Falta de demonstração de real interesse por parte dos requerentes. Violação ao artigo 333, I, do CPC, já que não comprovam a possibilidade de oferecer às menores, ambiente familiar adequado ao seu desenvolvimento material, moral e afetivo. Sentença que empresta adequada e justa solução à controvérsia. Apelo que se nega seguimento, consoante dispõe o caput do artigo 557, do CPC.

0013870-96.2008.8.19.0206 (2009.001.35573) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 03/12/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Proteção integral à criança e ao adolescente. Art. 227 da CRFB/88. Sentença. Indeferimento da inicial. Extinção. Recurso. Desistência. Homologação. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente encontram-se inseridos na Constituição Federal. Uma das matérias

em evolução foi justamente a instituição da garantia constitucional de imposição da assistência do Poder Público aos procedimentos de adoção. Assim, promulgou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de proteção integral à criança e ao adolescente. Dentre as finalidades deste pode-se destacar que foram disciplinadas regras para a efetivação da adoção de crianças e adolescentes assistidos pelo Poder Público (art. 227 da CRFB/88). Casal que, não estando devidamente habilitado, recebe da mãe natural de menor lactente, logo após o parto, a filha desta mediante documento particular declarando a disposição de cedê-la em adoção por aquele casal. Procedimento para adoção direta. Audiência especial. Tomados os depoimentos, constatou-se que os pretendentes não reuniam, a princípio, plenas condições, não estando sequer inscritos no cadastro de adoção, mesmo ato em que a mãe natural declarava não ter meios para criar mais um filho, tendo já 5 (cinco) filhos para criar e só recebendo um salário mínimo mensal de renda. O cadastro foi instituído com a finalidade de dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permite averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais por adotante(s), bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Evita influências outras, negativas ou não, que por vezes levam à sempre indesejada “adoção à brasileira”. Entendimento do Juízo no sentido de que as circunstâncias em que a criança foi achada não ficaram devidamente aclaradas, visto que não havia o devido procedimento de habilitação se iniciado ao tempo da efetiva vontade de adotar. É bem verdade que a habilitação para adotar é o caminho mais comum seguido pelos pretendentes à adoção de menores, muito embora não consista em requisito obrigatório, como visto, podendo, em determinadas circunstâncias, ser realizado estudo psico-social durante o processo de adoção, certo que nos casos em que exista vínculo afetivo entre os pretendentes e o menor, a habilitação pode ser feita no decorrer do processo de adoção. Requerentes que renunciam a todo e qualquer direito relativo ao pleito. Recurso prejudicado. Inadmissibilidade do recurso interposto pela mãe natural, considerando a via adotada pelos requerentes, e a definição do processo. Sentença que deve ser mantida. Recursos a que se nega seguimento.

0010820-74.2008.8.19.0202 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 17/12/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E NOMEAÇÃO DE GUARDIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA NOMEAÇÃO DE GUARDIÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RÉ/APELANTE QUE MUDOU SEM DEIXAR PARADEIRO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 39, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. NO MÉRITO, COMPROVAÇÃO DE ABANDONO E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA RÉ/APELANTE EM RELAÇÃO AOS SEUS FILHOS MENORES. QUADRO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL ESTUDO PSICOLÓGICO E SOCIAL, DESFAVORÁVEL AO RETORNO/PERMANÊNCIA DOS DOIS MENORES COM A GENITORA/APELANTE. CABIMENTO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PATENTE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.638, II E III DO CC. ACERTO DO DECISUM A QUO, QUE SE COADUNA COM O COMANDO NORTEADOR DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (art. 227) E COM OS INSTITUTOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL. APELO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC.

0 2 8 6 6 7 2 - 7 8 . 2 0 0 7 . 8 . 1 9 . 0 0 0 1 (2009.001.55555) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento: 16/12/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação judicial para aplicação de medidas protetivas proposta pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, requerendo a nomeação de Defensor Público como Curador Especial. Desnecessidade. Extinção do feito por falta de interesse superveniente de agir. Legitimidade do Ministério Público. Ação de destituição do poder familiar em curso. Atuação do Ministério Público no interesse do menor. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

0 2 4 3 0 5 4 - 5 4 . 2 0 0 5 . 8 . 1 9 . 0 0 0 1 (2009.001.57263) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 16/12/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Menores. Diversão eletrônica. Presença de menores desacompanhados de seus responsáveis. Auto de Infração. Violação

à norma prevista no art. 258 do ECA. Sentença de procedência do auto com a aplicação da pena de multa de seis salários mínimos. Apelação. Infração caracterizada pela presença de adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, em estabelecimento comercial de diversão eletrônica sem alvará judicial que a tanto o autorizasse. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seus artigos 74 e 75, que toda a criança ou adolescente terá acesso a diversões e espetáculos públicos, classificados pelo Poder Público como adequados à respectiva faixa etária. Por outro lado, o artigo 149 do mesmo Estatuto estabelece a competência da autoridade judiciária para disciplinar o assunto ou, autorizar, mediante alvará, a entrada e a permanência do menor ou adolescente desacompanhado de seus pais ou responsáveis, em casa que explore comercialmente diversões eletrônicas, como a do apelante. Infração caracterizada. Multa pecuniária que se exhibe razoável, considerada a reincidência do infrator. Recurso a que se nega seguimento.

0 0 0 3 4 8 9 - 9 1 . 2 0 0 6 . 8 . 1 9 . 0 0 1 4 (2009.001.55765) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 09/12/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENA DE ADVERTÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. 1. O dever de zelar pela segurança e integridade física, intelectual e moral das crianças e dos adolescentes incumbe a todos, com base no princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A diretora de escola municipal que prende crianças com menos de seis anos em recintos apertados e escuros e as impede de usar o banheiro, age com lamentável excesso na imposição de medidas disciplinares e pratica maus tratos, descumprindo os deveres inerentes à nobre função que exerce. Sua conduta viola normas de proteção aos direitos das crianças e se adéqua ao tipo administrativo do art. 249 do ECA. 3. Pena de advertência aplicada pelo juízo de primeiro grau que não condiz com a gravidade da infração praticada, impondo-se a reforma da sentença para aplicação de multa acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias fáticas. 4. Entendimento do Supremo Tribunal

Federal no sentido de que, sendo extinto o salário mínimo de referência por meio da Lei nº 7.789/89, passou-se a considerar como salário de referência o próprio salário mínimo. 5. Provimento parcial do recurso.

II – TJMG

Número do processo: 1.0382.09.097894-3/001(1)

Numeração Única: 0978943-75.2009.8.13.0382

Relator: MARIA ELZA

Data do Julgamento: 03/12/2009

Data da Publicação: 12/01/2010

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. CERCEAMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. É dever do Estado assegurar a toda criança e adolescente acesso à escola pública e gratuita, mostrando-se abusivo o ato administrativo que nega ao adolescente o pleito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

III – TJPR

Nº do Acórdão: 25818

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Comarca: Guarapuava

Processo: 0620898-8

Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário

Relator: Leonel Cunha

Revisor: Edison de Oliveira Macedo Filho

Julgamento: 01/12/2009 16:44

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: Apelante : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Relator : Des. LEONEL CUNHA EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO À CRIANÇA.

GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. O Estado (“lato senso”) tem o dever de fornecer medicamentos à criança pobre que deles necessita, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196), bem como observando o princípio da proteção integral, expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2) FORNECIMENTO DO REMÉDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA a) O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação indispensável para tratamento que necessitem. b) Por isso, não há que se falar em cerceamento de defesa apenas pelo fato da juntada das informações de um dos Impetrados ter ocorrido após a prolação da sentença e, se nelas, o ente Municipal se limita, basicamente, a alegar sua ilegitimidade passiva, tese há muito rejeitada pela jurisprudência desta Corte e das Cortes Superiores. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Acórdão: 833

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0541831-1

Recurso: Mandado de Segurança (Gr/C. Int-Cv))

Relator: Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Julgamento: 15/12/2009 13:30

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada pela impetrante e determinar, assim, a rematrícula da aluna JACKELINE THAIS PINTO no Colégio SAGRADA FAMÍLIA - IRMÃ LUCIA STARON, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REMATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA DA ESCOLA NÃO VERIFICADA - ADOTA-SE A TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - IMPETRADO QUE

SE MANIFESTA SOBRE O ATO IMPUGNADO ENCAMPANDO-O - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - CRITÉRIO DE GEOREFERENCIAMENTO - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE PERMANÊNCIA DO ALUNO NA ESCOLA EM QUE ESTÁ AMBIENTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53, INCISO I DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E 206, INCISO I, DA MAGNA CARTA. 1. O aluno tem direito de permanecer na instituição de ensino frequentada, não podendo ser compelido a mudar de escola em razão do local em que reside, porque além de acostumado com o ambiente, professores e programa escolar, é lá que mantém laços de amizade e afetividade. 2. Segurança concedida.

IV – TJRS

Apelação Cível NÚMERO:70033461542

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO. ECA. MEDICAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIABILIDADE DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Caso concreto. Fornecimento do medicamento PALIVIZUMAB (SYNAGIS), enquanto perdurar a patologia. DISPLASIA BRONCO-PULMONAR, conforme laudo médico. Honorários sucumbenciais. Cabível a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios à apelante, porquanto tenha restado configurada a pretensão resistida. Desta forma, a condenação aos honorários é conseqüência lógica da decisão da causa. Inteligência do art. 20 e parágrafos, do CPC. Viabilidade do fornecimento do medicamento. O medicamento necessário deve ser adquirido, ainda que seu custo seja elevado, que ele não esteja na lista de medicamentos especiais e/ou excepcionais a serem fornecidos pelos entes estatais, e que não esteja registrado junto à Anvisa. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não representando ofensa ao princípio da reserva do possível. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. DERAM PROVIMENTO AO APELO

DO MENOR E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. (Apelação Cível N° 70033461542, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/12/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70033264128

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA ESCOLAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. Legitimidade do Ministério Público. O Ministério Público é parte legítima ativa para propor ação em prol de criança e adolescente e, portanto, possui interesse jurídico para residir em Juízo pleiteando a aplicação de medidas específicas de proteção, com base na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível N° 70033264128, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/12/2009)

Ação Rescisória NÚMERO: 70032725913

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DA GENITORA. CABIMENTO DE PEDIDO RESCISÓRIO COM BASE NO ARTIGO 485, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público. Do ponto de vista formal e mais rigoroso, poder-se-ia apontar o Estado do Rio Grande do Sul como o ente que melhor se enquadraria no pólo passivo desta rescisória. Contudo, a angústia de quem espera pela solução deste feito, em razão dos sentimentos filiais envolvidos, autoriza que a demanda siga tendo Ministério Público como componente do pólo passivo. Quanto ao mais, a ilegitimidade passiva do Ministério Público, em ações rescisórias de sentença que ele figurou como autor, é tema de tal controvérsia, que o próprio Ministério Público, na condição de fiscal da lei, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito. A autora demonstrou que, apesar de ter procurado a Defensoria Pública para defendê-la do pedido de destituição do poder familiar, a defesa técnica foi exercida tão somente em favor do genitor. Nenhuma linha de defesa foi redigida em favor da autora, apesar dela estar

formalmente representada pela Defensoria Pública, como se viu do termo de audiência de instrução. Por outro lado, não cabe dizer que a autora foi revel por não ter apresentado defesa, pois ela se fez presente em todos os atos processuais em que necessitava sua presença, tais como audiências e entrevista com assistente social. A ausência de defesa técnica e efetiva da autora, ainda mais quando se trata da grave "pena" de destituição do poder familiar, fere princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral aos necessitados (artigo 5º, incisos LV e LXXIV da Constituição Federal e artigo 206, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA). Caso em que procede a ação rescisória para desconstituir a sentença de destituição do poder familiar, fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. (Ação Rescisória N° 70032725913, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/12/2009)

Agravo NÚMERO:70033000779

RELATOR: Elba Aparecida Nicolli Bastos

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE VISITA DE CRIANÇAS, FILHAS DA APENADA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JIJ. O apenado tem direito à visitação limitado à conveniência e interesse do visitante. Em se tratando de filhas menores, necessário seja realizado pela equipe multidisciplinar do Juizado da Infância e da Juventude, laudo para avaliar se o contato das infantes com a mãe no interior do presídio lhes é benéfico, conforme teoria da proteção integral da criança e do adolescente. Caso não traga prejuízos às infantes, deverá o contato se dar com frequência, horários e locais adequados do estabelecimento de modo a preservá-las do risco de misturá-las com a massa carcerária e visitantes em geral. PARCIAL PROVIMENTO. (Agravo N° 70033000779, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 10/12/2009)

Apelação e Reexame Necessário NÚMERO: 70033024043

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO. ECA. MEDICAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIE-

DADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE PEDIDO. MÉRITO. FRALDAS DESCARTÁVEIS. DIREITO A SAÚDE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Caso concreto. Fornecimento dos medicamentos CARBAMAZEPINA 200mg, RIVOTRIL 2,5mg/l, NEUSINE 200mg e FRALDAS DESCARTÁVEIS, nas quantidades receitadas, enquanto perdurar a patologia. PARALISIA CEREBRAL (CID G 80), conforme laudo médico. Reexame necessário. Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário. PRELIMINAR Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Alteração do pedido. A pretensão da autora, sobre a qual gira a controvérsia, diz respeito ao direito à saúde que se concretiza com a entrega dos medicamentos necessários ao seu tratamento médico. A alteração do medicamento prescrito não enseja alteração do pedido para efeitos processuais. MÉRITO Fraldas descartáveis e direito à saúde. O fornecimento de fraldas descartáveis encontra-se entre as medidas necessárias à concretização do direito à saúde constitucionalmente garantido. Pedido administrativo. A inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmada no inciso xxxv, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura o acesso à justiça, independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa, salvo exceção do § 1º, do artigo 217, da mesma Constituição. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. A Denominação Comum Brasileira para medicamentos genéricos. A imposição legal referida no art. 3º da Lei 9.787 de 10/02/1999 não interessa para efeitos de condenação do ente público ao fornecimento de medicamentos. Cabe ao Estado no momento da aquisição do medicamento buscar sa-

ber o nome genérico do medicamento, não sendo esta obrigação do particular que busca o direito à saúde. Honorários advocatícios defensor dativo. Descabe condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto cabe ao Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário o pagamento dos honorários fixados na sentença ao defensor dativo. Inteligência do art. 8º, § 4º, incisos I, V e VI, do Ato nº 14/2003, da Secretaria da Presidência deste Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO E REJEITARAM AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70033024043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/12/2009)

Apelação Cível NÚMERO:7003308121

RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDAS QUE PODEM SER APLICADAS PELO CONSELHO TUTELAR, SEM NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL QUANDO NÃO ESGOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70033081217, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 02/12/2009)

Apelação Cível NÚMERO: 70032864993

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REQUERIMENTO DE VAGA EM ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO MENINO DE NOVE ANOS DE IDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DO INFANTE À EDUCAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. INAPLICÁVEL A TESE DE PERDA DO OBJETO PELO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA AO INÍCIO DO PROCESSO. 1. Embora tenha o deferimento da medida antecipatória de tutela exaurido a pretensão deduzida na exordial, há necessidade de ser ratificada por

sentença, isto devido ao caráter provisório da medida, que visa, tão-somente, a atender as necessidades urgentes, quando verificada a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. É dever dos Municípios, inclusive o de Gravataí, em atenção ao preceituado pelos artigos 6º, 205, 208 e 211 da Carta Constitucional, providenciar matrícula do infante em escola próxima à sua residência quer na rede pública, quer na rede privada, às suas expensas. Aplicação do artigo 54 do ECA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032864993, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 02/12/2009)

Agravo de Instrumento NÚMERO:70032670366

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO DE CRIANÇA. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. CRIANÇA REGISTRADA POR TERCEIROS SEM QUALQUER VÍNCULO BIOLÓGICO. PERMANÊNCIA DA INFANTE NO LAR DOS AGRAVANTES NO PRIMEIRO MÊS DE VIDA. CADASTRO DE ADOTANTES NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS CAPAZES DE SOBREPONER-SE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA. A guarda fática exercida pelos agravantes, pelo período de um mês, não enseja o deferimento da guarda provisória, notadamente quando o casal não figura na lista das pessoas previamente habilitadas e cadastradas para a adoção. Além disso, verifica-se que o suposto pai biológico da infante ingressou com ação de investigação de paternidade, sendo cediço que para o caso de ser declarado pai a guarda é um dos atributos do poder familiar, o que afastaria, de imediato, o pedido de guarda veiculado pelos agravantes. Precedentes deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70032670366, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 02/12/2009)

V – TJSC

Apelação n. 2009.006229-6, de Criciúma

Relator: Irineu João da Silva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 18/12/2009

Ementa:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 250 DO ECA. HOSPEDAGEM DE MENOR DESACOMPANHADO DOS PAIS E SEM A AUTORIZAÇÃO DESTES OU DA AUTORIDADE JUDICIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA NO ARGUMENTO DE QUE O ESTATUTO MENORISTA NÃO EXIGE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE, PRECEDENTE À HOSPEDAGEM. IMPEDIMENTO DO ACESSO DE MENORES A ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE IMPÕE RIGOR NA TRIAGEM. PERMISSIVIDADE DO ESTABELECIMENTO DEMONSTRADA NAS PRÓPRIAS PALAVRAS DOS REPRESENTADOS E DE FUNCIONÁRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

“Está sujeito a multa o hotel que hospedar ADOLESCENTE sem autorização dos pais, responsável ou da autoridade judiciária” (APR n. 97.003486-5, de Joinville, rel. Des. Amaral E Silva, j.).

PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA MULTA EM “SALÁRIOS DE REFERÊNCIA”. INDEXTADOR EXTINTO COM A EDIÇÃO DA LEI N. 7.789/89. VIGÊNCIA TÃO SOMENTE DO SALÁRIO MÍNIMO. “QUANTUM” ESTABELECIDO ACIMA DO LIMITE MÍNIMO, SEM A NECESSÁRIA JUSTIFICATIVA. REDUÇÃO AO LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO DISPOSITIVO, QUE SE IMPÕE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível n. 2008.067074-6, de Joinville

Relator: Joel Figueira Júnior

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 16/12/2009

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. MÃE USUÁRIA DE DROGAS. PAI DESCONHECIDO. INTERNAÇÃO DO MENOR EM ABRIGOS E COMUNIDADES TERAPÊUTICAS POR DIVERSAS VEZES. ADOLESCENTE COM COMPORTAMENTO AGRESSIVO E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIFICULDADE DE INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO. GENITORA QUE DEMONSTRA INTERESSE NA REABILITAÇÃO. ÚNICO VÍNCULO FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA DETERMINAR A INTERNAÇÃO DE AMBOS EM CENTRO DE RECUPERAÇÃO TOXICOLÓGICA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR MANTIDA. RECURSO PREJUDICADO.

I - Em observância ao melhor interesse do ADOLESCENTE, os pais biológicos devem ser destituídos do poder familiar quando ficar demonstrada a sua falta de capacidade social, psicológica e moral, bem como a possibilidade de oferecer o mínimo de condições para formação saudável e digna do infante.

Todavia, a perda do poder familiar só deverá ser decretada quando outra medida não possa produzir o efeito desejado.

Na hipótese em apreço, ante a ausência de efeitos práticos da destituição do poder familiar, a suspensão é medida que se impõe, mormente quando há impossibilidade de inserção do ADOLESCENTE em família substituta.

II - Tendo em vista o direito à convivência familiar, existindo demonstrações de que persistem o vínculo afetivo entre mãe e filho e o interesse recíproco em reabilitação toxicológica, afigura-se de bom alvitre a conversão do julgamento em diligência para determinar a internação de ambos em centro de recuperação especializado.

.....
Agravado de Instrumento n. 2009.008335-5, de Herval D'Oeste

Relator: Newton Trisotto

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Data: 10/12/2009

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO TUTELAR - IMPEDIMENTO DE POSSE DE CONSELHEIRA ELEITA - INIDONEIDADE MORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO

Ao Conselheiro Tutelar incumbe, notadamente, o atendimento de crianças e adolescentes que necessitem de medidas protetivas e o aconselhamento de pais e responsáveis para preservação do equilíbrio da entidade familiar. É, sem dúvida, ofício que requer serenidade, tolerância e conduta social irrepreensível.

“Se há indícios de que o conselheiro tutelar praticou atos que demonstram não ter idoneidade moral para o desempenho do cargo, o seu afastamento, através de liminar concedida em ação civil pública, é decisão que deve ser mantida, até para salvaguardar o bom conceito do órgão perante a opinião pública” (TJRS, AI nº 70004647715, Des. Ana Beatriz Iser).

.....
Apelação Cível n. 2009.044808-7, de Capinzal

Relator: Joel Figueira Júnior

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 18/12/2009

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL, QUE CULMINOU EM ESTADO CRÍTICO DE DESNUTRIÇÃO E DESIDRATAÇÃO DA MENOR. ALEGAÇÃO DA GENITORA DE MUDANÇA POSITIVA EM SEU COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”.

Assim, a negligência dos genitores, no sentido de não fornecer condições mínimas necessárias para o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral, educacional e material da infante, implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima expostos, dando azo à destituição do poder familiar, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.069/1990.

.....
Agravado de Instrumento n. 2009.051278-4, de Mafra

Relator: Jaime Ramos

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 10/12/2009

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDISSIONAL - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL (CPC, ART. 461, § 5º) - POSSIBILIDADE - DIREITO À SAÚDE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS - INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA (CF, ART. 100) - DILAÇÃO DO PRAZO INICIAL FIXADO NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA O AGRAVANTE E O MUNICÍPIO - FÁRMACOS JÁ FORNECIDOS À AGRAVADA - PERDA DO OBJETO.

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um inter-

resse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida” (Min. Celso de Melo).

É possível a imposição do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado (genericamente falando) a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para a efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, § 5º). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção ao direito à vida e à saúde do paciente.

Cumprida a ordem judicial pelo agravante e pelo Município, com o fornecimento dos medicamentos à agravada, resta prejudicada, pela perda do objeto e conseqüente falta do interesse recursal, a pretensão do agravante que almejava a dilação do prazo inicial fixado na decisão interlocutória para o cumprimento do comando judicial.

.....
Agravado de Instrumento n. 2009.034021-7, de Araquari

Relator: Vanderlei Romer

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Data: 10/12/2009

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCOLA PÚBLICA. OBRAS EMERGENCIAIS. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE SEGUE MANTIDA, DIANTE DA PRECARIÉDADE DAS INSTALAÇÕES DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, QUE APRESENTAM IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE ENSEJAR DANOS À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS, SERVIDORES E TERCEIROS QUE ALI CIRCULAM. FATO CONSTATADO IN LOCO PELO JULGADOR A QUO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE ENCONTRA SUSTENTÁCULO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Consagrado pela Constituição Federal o

princípio da separação dos Poderes, não há admitir a ingerência indevida do Poder Judiciário em ato de natureza discricionária, como sói o são as obras de reparos em estabelecimento de ensino.

No entanto, presente a lesão ou ameaça direta a direitos consagrados pela Carta Política, deve o Poder Judiciário intervir, mesmo porque “[...] uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país” (REsp n. 575280, rel. Min. Luiz Fux).

Caso em que se busca a tutela de urgência a fim de compelir o Estado de Santa Catarina a realizar obras emergenciais em escola pública, cujas condições são absolutamente precárias, de modo a colocar em risco a incolumidade física dos alunos e servidores, pelo que malferidos não só princípios constitucionais, v.g. cidadania, dignidade da pessoa humana, como também normas infraconstitucionais.

Decisão concessiva que encontra amplo respaldo legal e, nesse passo, não comporta censura, exceto no que diz respeito à astreinte, que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, comporta redução.

VI – TJSP

Apelação Com Revisão 7106725600

Relator(a): Alves Bevilacqua

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/12/2009

Ementa:

Saúde Pública - Fornecimento pelo Estado de dieta industrializada infantil e fraldas descartáveis necessárias para o paciente com Síndrome de West, sem controle de urina e fezes, recém submetido à cirurgia de válvula anti-refluxo e gastrotomia - Incapacidade financeira do enfermo para adquiri-los - Direito do

paciente e dever do Estado fornecê-los gratuitamente, custeados com verbas repassadas pelo SUS - Competência comum da União, Estados e Municípios - Proteção à inviolabilidade do direito a vida - Preceitos constitucionais de eficácia imediata - Produtos e insumos que devem ser prescritos por médico da rede pública, aprovados pelo Ministério da Saúde e estarem disponíveis no país.

MATÉRIA INFRACIONAL

I – TJRJ

0055578-31.2009.8.19.0000 (2009.059.06790) –

HABEAS CORPUS - 2ª Ementa

DES. ANTONIO JOSE CARVALHO - Julgamento: 10/12/2009 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - MANDAMUS UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE APELAÇÃO E CUJA ORDEM FOI DENEGADA - ADOLESCENTE REPRESENTADO PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM QUE NÃO SE SUSTENTA - DESPICIENDO QUE, JÁ TENDO A SENTENÇA SIDO PROLATADA, O ACÓRDÃO DETERMINE MEDIDAS QUE JÁ ESTÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MENORISTA - EMBARGOS REJEITADOS.

0032120-82.2009.8.19.0000 (2009.059.08309) –

HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 10/12/2009 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. Ato infracional análogo a roubo qualificado tentado. Medida sócioeducativa de semiliberdade. Alcance da maioridade. Pretensão à extinção. Impossibilidade. À medida sócioeducativa de semiliberdade aplicam-se as regras do §2º, do artigo 120, e §5º, do artigo 121 da Lei 8.069/90, previstas para a de internação até os 21 anos, não havendo amparo à pretendida extinção. Inteligência do artigo 2º do referido estatuto, merecendo relevo, ainda, a circunstância de que, para os efeitos deste diploma legal, considera-se a idade da menor à data do fato, a teor do parágrafo único de seu artigo 104, tratando-se de normas que visam a impedir a impunidade e dar proteção à pessoa do adolescente. Ademais, as diversas fugas da

ora paciente da instituição onde deveria cumprir a medida imposta judicialmente, evidencia descaso e desinteresse com as condições estabelecidas, não surtindo qualquer efeito sua aplicação. Ordem denegada.

0017183-34.2007.8.19.0066 (2009.050.06817) –

APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO JOSE CARVALHO - Julgamento: 03/12/2009 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA:

APELAÇÃO (ECA) - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - NOTÍCIAS DE QUE O APELANTE ESTAVA NA IMINÊNCIA DE INSTALAR UMA “BOCA DE FUMO” - APELANTE ANTERIORMENTE APREENDIDO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, A QUEM FOI IMPOSTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE MSE MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE JÁ SE MOSTROU BENÉFICA AO ADOLESCENTE INFRATOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

0046298-36.2009.8.19.0000 (2009.059.08185) –

HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/12/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA NA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO NÃO TEM AMPARO LEGAL, JÁ QUE A ADOLESCENTE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA. A INTERNAÇÃO DECORREU DE REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA ORA PACIENTE, IMPUTANDO-LHE A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO ÀS CONDUTAS TÍPICAS DESCRITAS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11343/06. A SENTENÇA PROFERIDA APLICOU A ADOLESCENTE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RAZÃO ASSISTE À DEFESA QUANTO À INAPLICABILIDADE DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NA HIPÓTESE, NÃO SE JUSTIFICA A MEDIDA MAIS GRAVOSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 122 DA LEI 8069/90. A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE TEM POR ESCOPO PROTEGER O ADOLESCENTE

QUE PRATICOU ATO INFRACIONAL, ESTIMULANDO-O A ABANDONAR A PRÁTICA DE TAIS ATOS. DEVE O ESTADO ENVIDAR ESFORÇOS PARA PRESTIGIAR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DE FORMA A PRIVILEGIAR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ENTENDO QUE A SEMILIBERDADE CONFIGURA A MEDIDA QUE MELHOR SE APRESENTA AO CASO CONCRETO. TRATA-SE DE ADOLESCENTE, PESSOA EM DESENVOLVIMENTO E QUE GOZA DE PRIORIDADE ABSOLUTA, NÃO PODE SER PREJUDICADO PELA PROPAGANDA INEFICIÊNCIA ESTATAL. RECURSO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

II – TJPR

Nº do Acórdão: 25958

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Londrina

Processo: 0617819-2 - Segredo de Justiça

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lilian Romero

Julgamento: 17/12/2009 16:29

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. APELO QUE VISA AO AFASTAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE, NÃO OBSTANTE O ATO INFRACIONAL NÃO TER SIDO COMETIDO COM VIOLÊNCIA NEM GRAVE AMEAÇA, A MEDIDA EXTREMA SE IMPÕE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES GRAVES (TRÁFICO E ROUBO). ART. 122, II DO ECA. DESCUMPRIMENTO, OUTROSSIM, DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO APLICADAS ANTERIORMENTE. ÓCIO. ADOLESCENTE QUE NÃO TRABALHA NEM ESTUDA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA, ASCENDÊNCIA E AUTORIDADE POR PARTE DOS PAIS. REPRODUÇÃO PELO APELANTE DA HISTÓRIA DOS IRMÃOS, QUE TIVERAM RECENTES PASSAGENS PELA PRÁTICA

DE ATOS INFRACIONAIS E, ALCANÇADA A MAIORIDADE, ESTÃO PRESOS NA CASA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nº do Acórdão: 25956

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Foz do Iguaçu

Processo: 0614226-5 - Segredo de Justiça

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lilian Romero

Julgamento: 17/12/2009 16:29

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E PARA TRANSPORTE DE VEÍCULO AO EXTERIOR. ART. 157, §2º, I, II, IV E V DO CP. ADOLESCENTE QUE EM COMPANHIA DE COMPARSAS, PRÁTICA ASSALTOS A MÃO ARMADA, TORTURANDO VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATOS INFRACIONAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. INFRAÇÕES GRAVES. APELANTE SEM QUALQUER JUÍZO CRÍTICO DA SUA CONDUTA, INSERIDO EM CONTEXTO DE MARGINALIDADE E DE RISCO PERMANENTE. FAMÍLIA SEM ASCENDÊNCIA OU CONTROLE DISCIPLINAR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXTREMA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. A gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião da eleição da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la. 2. A dificuldade para se adaptar às normas e regras e a absoluta ausência de arrependimento, minimizando a gravidade da conduta, além da falta de ascendência da família consistem em fatores que evidenciam a necessidade da internação. 3. Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro é certo que em determinados casos é a

única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco. 4. Hipótese em que a medida socioeducativa de internação se mostra provavelmente a derradeira oportunidade para o adolescente obter acompanhamento intensivo e em tempo integral, visando à sua recuperação e ressocialização, eis que está prestes a alcançar a maioridade penal.

Nº do Acórdão: 25959

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Arapongas

Processo: 0622442-4 - Segredo de Justiça

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lilian Romero

Julgamento: 17/12/2009 16:37

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS CORRESPONDENTES AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES) E ESTELIONATO. ARTS. 157, §2º, I E II e 171, CAPUT, DO CP. ASSALTO EM RESTAURANTE. USO DO TALÃO DE CHEQUE ROUBADO, NO DIA POSTERIOR. FATO COMUNICADO À VÍTIMA, QUE LOCALIZOU O AGENTE E ACIONOU A POLÍCIA PARA PRENDÊ-LO. INTERNAÇÃO. MEDIDA APLICADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO EM TELA. CONCESSÃO DE REMISSÃO QUE NÃO AUTORIZA A CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO. HIPÓTESE, OUTROSSIM, QUE NÃO SE VISLUMBRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ADOLESCENTE QUE NÃO AGIU DE FORMA VIOLENTA E MANTINHA VÍNCULO ESTREITO COM OS PAIS, TRABALHAVA E ESTUDAVA À ÉPOCA DOS FATOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “Os processos nos quais foi concedido o benefício da remissão, não podem ser considerados para efeito de reiteração, tendo em vista que tal instituto não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente.” (STJ-6ª Turma,

HC 103.287/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 01.07.2008, DJe 18.08.2008)

III – TJRS

Apelação Cível NÚMERO:70033300088

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. VIOLÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE INTERNADO POR ATO INFRACIONAL ANTERIOR. UNIFICAÇÃO DA MEDIDA. CABIMENTO. A autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Materialidade demonstrada pelo registro de ocorrência policial, pelo auto de apreensão, pelo auto de apreensão em flagrante e pela prova oral colhida em juízo. Medida Socioeducativa, Caso em que as condições pessoais do representado e a gravidade do ato infracional praticado indica o acerto da sentença em aplicar a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas. Extensão de internação anteriormente aplicada Diante do fato de que o adolescente já está internado pelo cometimento de outro ato infracional e diante da procedência da atual representação é cabível a unificação da medida de internação, tendo como marco inicial do cumprimento da medida a data da primeira internação. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível N° 70033300088, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/12/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70033157561

RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

EMENTA:

ECA. ATO INFRACIONAL. AMEAÇA E DANO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. 1. O fato do adolescente já ter recebido medida de internação em outro feito não afasta o interesse do Estado em agir, pois se tratam de fatos autônomos, que devem ser esclarecidos e que podem justificar a imposição de novas medidas de cunho socioeducativas que se fizerem necessárias, visando a efetiva reeducação do infrator, tendo também relevância na fase executória da medida. 2. Estando o infrator a reiterar práticas infracionais, imperioso que seja desconstituída a sentença e que tenha curso ao processo e, sendo o caso, que seja apli-

cada a medida socioeducativa mais adequada. Recurso provido. (Apelação Cível N° 70033157561, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70032604811

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade da sentença quando não constatada infração aos requisitos legais previstos pelo artigo 458 do CPC. Hipótese em que a fundamentação bem enfrentou a questão submetida a julgamento. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Provadas autoria e a materialidade do ato infracional, bem como o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, a procedência da representação é medida que se impõe. Tese de negativa de autoria que não subsiste ao depoimento das vítimas, que reconheceram, com segurança, o adolescente como um dos autores do ato infracional. DESCLASSIFICAÇÃO. Comprovado que o agir do apelante se deu mediante emprego de violência contra as vítimas, descabido o pedido de desclassificação do ato infracional para furto. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. Restando isolada nos autos a tese de que o apelante apenas auxiliou os comparsas a transportar o produto do roubo, impõe-se a rejeição da tese defensiva de participação de menor importância. Ademais, inaplicável aludido instituto nos casos afetos à Justiça da Infância e Juventude. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Dada a gravidade do ato praticado, com emprego de violência contra as vítimas, aliada às características pessoais do jovem infrator, afigura-se adequada ao caso a medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas. REJEITADA A PRELIMINAR E DESPROVIDA A APELAÇÃO. (Apelação Cível N° 70032604811, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 16/12/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70032537995

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. DESCABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Dada a natureza cível dos procedimentos de atos infracionais, em que não há crime ou pena, tampouco a figura da acusação, mostra-se descabida a figura do assistente do Ministério Público. A despeito da nomeação da assistente pelo Juízo a quo, é ela parte ilegítima para interpor recurso. Apelação não conhecida. Precedentes. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LAUDO PELA EQUIPE INTERDISCIPLINAR. O juiz tem a faculdade, e não obrigação, de requisitar laudo pela equipe interdisciplinar (art. 186, ECA). Sua ausência não acarreta nulidade ao processo. Conclusão n.º 43 deste Tribunal. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional, bem como rechaçada a tese de coação irresistível sustentada pelo representado, a procedência da representação é medida que se impõe. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto, bem como às características pessoais do menor infrator. No caso, levando-se em conta a gravidade e consequências do ato infracional, mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação. NÃO CONHECERAM DO RECURSO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ADOLESCENTE. (Apelação Cível N° 70032537995, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 16/12/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70033186792

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

ECA. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO INFRATOR. Comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional correspondente ao delito de roubo, resta autorizada a aplicação de medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades exter-

nas. Nos termos do § 2º, do art. 121, do ECA, a internação não comporta prazo determinado. A excludente de culpabilidade que trata o art. 28, §1, do CP, só é aplicada quando decorrente de caso fortuito ou força maior. RECURSO DO ADOLESCENTE IMPROVIDO. RECURSO DO MP PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70033186792, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 10/12/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70032604936

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MEDIDA DE PROTEÇÃO PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada a materialidade e a autoria do ato infracional praticado pelo adolescente, mediante rompimento de obstáculos, a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviço à comunidade é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente. Confirmada a dependência química do adolescente, deve ser aplicada, cumulativamente, a medida de proteção para tratamento contra drogadição. APELO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70032604936, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 02/12/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70031505910

RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A violência empregada contra a vítima, que foi imobilizada pelo pescoço, impede a desclassificação do ato infracional para furto. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Não se aplica aos feitos abarcados pelo ECA o princípio da bagatela ou insignificância, vez que o objetivo principal é corrigir a inclinação delitiva demonstrada pelo adolescente com seu ato. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE

LIBERDADE ASSISTIDA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MEDIDA PROTETIVA. NECESSIDADE. Atento a que o ato infracional se apresenta como fato isolado na vida do representado e que sua dependência química foi por ele admitida, adequada a MSE aplicada pela sentença, devendo-se determinar a aplicação de medida protetiva de tratamento contra drogadição. RECURSO PROVIDO. EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70031505910, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 02/12/2009)

IV – TJSC

Apelação n. 2009.057915-5, de Capital

Relator: Irineu João da Silva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 18/12/2009

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110 DA LEI N. 8.069/90. ALMEJADA NULIDADE POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DEFENSIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PLEITO DEVIDAMENTE RECHAÇADO NA SENTENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, DENTRE OUTROS ELEMENTOS, PELA CONFISSÃO JUDICIAL DO ADOLESCENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS ALEGADAS OFENSAS AO ART. 152 DO ESTATUTO, C/C ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ASSIM COMO À SÚMULA 342 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO AMPARADA NA GRAVIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, INC. I, DO ECA. RECURSO NÃO PROVIDO

Apelação n. 2009.047260-0, de Criciúma

Relator: Tulio Pinheiro

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 15/12/2009

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE RECEPÇÃO.

PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O FATO DE O MAGISTRADO TER CONSIGNADO COMO PROVA DA MATERIALIDADE CÓPIA XEROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. EIVA INOCORRENTE. DOCUMENTO ORIGINAL ANEXADO AOS AUTOS LOGO APÓS A PROLAÇÃO DO DECISUM. DEFESA, ADEMAIS, QUE, QUANDO INSTADA A MANIFESTAR-SE SOBRE A RÉPLICA DOCUMENTAL, NADA QUESTIONOU ACERCA DE SUA AUTENTICIDADE OU VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA QUANTO À RECEPÇÃO, HAJA VISTA O INDEFERIMENTO DE EXAME PERICIAL NO COLETE BALÍSTICO FURTADO DA POLÍCIA E POSTERIORMENTE APREENDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM VIRTUDE DA ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE QUANTO À PERPETRAÇÃO DESTE ATO INFRACIONAL. PROEMIAIS REPELIDAS.

MÉRITO. ADOLESCENTE QUE MANTINHA EM DEPÓSITO, EM SUA RESIDÊNCIA, APROXIMADAMENTE DEZ QUILOS DE MACONHA, QUASE DOIS QUILOS DE CRACK, BALANÇA DE PRECISÃO, ARMAS DE FOGO, CARTUCHOS E COLETE À PROVA DE BALAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA NARCOTRAFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE EVIDENCIADAS, MÁXIME PELA CONFISSÃO REPORTADA PELO PRÓPRIO MENOR E PELO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ENCONTROU OS ENTORPECENTES E APREENDEU O INFANTE. ÉDITO CONSERVADO. REQUERIDA ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DA RECEPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DIANTE DA ABSOLVIÇÃO OPERADA NO DECISUM GUERREADO.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. NECESSIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO TAXATIVO ROL DO ART. 122 DA LEI N. 8.069/90. LIBERDADE ASSISTIDA QUE SE APRESENTA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO DA MEDIDA QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DOCTRINA

A nova “Lei de Adoção” e a judicialização do acolhimento institucional

Murillo José Digiácomo

Promotor de Justiça no Estado do Paraná.

Integrante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente (CAOPCA/MPPR) e membro da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude - ABMP.

Dentre as alterações introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, a chamada “Lei de Adoção”, sem dúvida uma das mais polêmicas é a que estabelece, de maneira expressa, a obrigatoriedade da intervenção da autoridade judiciária sempre que houver o encaminhamento de crianças e adolescentes a entidades de acolhimento familiar.

Embora criticada por alguns, a medida visa não apenas assegurar um rigoroso controle judicial sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes propriamente dito, mas também coibir certas práticas abusivas e arbitrárias que, apesar de não contempladas pela Lei nº 8.069/1990 mesmo em sua redação original, acabaram por se disseminar e se tornar corriqueiras em todo o Brasil, causando graves prejuízos a um incontável número de crianças e adolescentes que em razão delas acabaram sendo indevidamente institucionalizados, como é o caso do afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar por intermédio de simples decisão administrativa (e arbitrária) do Conselho Tutelar, agora proibido de maneira expressa por força do disposto no art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/1990.

Vale ressaltar que semelhante providência, a rigor, jamais esteve incluída na esfera de atribuições do Conselho Tutelar pela Lei nº 8.069/1990, sendo sua aplicação decorrente da interpretação equivocada dos arts. 136, inciso I c/c 101, inciso VII, do citado Diploma Legal, que autoriza o Conselho Tutelar a aplicar a crianças e adolescentes em situação de risco apenas a medida de acolhimento institucional, sendo vedado ao órgão a aplicação aos pais ou responsável medidas que importassem na destituição de tutela ou guarda, suspensão ou destituição do poder familiar, que sempre foram de competência exclusiva da autoridade judiciária (inteligência do disposto nos arts. 136, inciso II c/c 129, incisos I a VII e 130 estatutários) [nota 1].

Na verdade, quis a Lei nº 8.069/1990, mesmo em sua redação original, autorizar o Conselho Tutelar a aplicar a medida de acolhimento institucional unicamente quando a criança ou adolescente já estivesse afastada do convívio familiar (crianças e adolescentes que vivem nas ruas, que estão perdidos ou cujos pais se encontram em local ignorado etc.).

Para encaminhar uma criança ou adolescente que esteja convivendo regularmente

com seus pais ou responsável legal a uma entidade de acolhimento institucional, não basta a aplicação da medida prevista no art. 101, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, pois antes é indispensável seu afastamento do convívio familiar, providência que somente a autoridade judiciária pode tomar, a partir da instauração de procedimento judicial contencioso, nos moldes do previsto, agora de maneira expressa, no art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/1990.

A propósito, vale também destacar que a Lei nº 12.010/2009 pretende também abolir, de uma vez por todas, uma das práticas consagradas pelo revogado “Código de Menores” que, apesar de não mais contemplada pelo ordenamento jurídico, não foram abolidas com o advento da Lei nº 8.069/1990: a instauração dos famigerados “procedimentos verificatórios” (também chamados de “procedimentos para aplicação de medida de proteção”, “pedidos de providência” ou similares), para determinar (ou referendar) o afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar ou em outras situações em que é necessário a deflagração de processo/procedimento contencioso.

Com efeito, os referidos “procedimentos verificatórios”, instaurados com fundamento no disposto no art. 153, caput, da Lei nº 8.069/1990, não contemplam uma forma preestabelecida para sua tramitação e têm como pressuposto elementar a ausência de lide, sendo assim procedimentos de jurisdição voluntária por excelência, que como tal, são de utilização expressa e necessariamente subsidiária.

Assim sendo, por seu caráter subsidiário e sua natureza voluntária, o procedimento previsto no art. 153, caput, da Lei nº 8.069/1990 não pode ser utilizado quando for necessário promover o afastamento de uma criança ou adolescente de sua família, haja vista que, em jogo, se encontra um direito indisponível (o direito à convivência familiar) e, ainda que por presunção, haverá um evidente conflito de interesses entre a criança ou adolescente (que é seu titular - cf. arts. 3º, 4º, caput e 100, par. único, inciso I, da Lei nº 8.069/1990) e seus pais ou responsável legal.

É preciso acabar, de uma vez por todas, com a mentalidade que dominou a atuação do Poder Judiciário em matéria de infância e juventude enquanto o “Código de Menores” ainda vigorava: as decisões do “Juízo de Menores” eram consideradas de cunho

meramente administrativo, e havia a presunção da inexistência de lide (até porque crianças e adolescentes - à época chamados - e tratados oficialmente - como “menores”, não eram considerados sujeitos de direitos). A “lógica jurídica” hoje se inverteu: haverá jurisdição mesmo quando da tomada de decisões como as relativas à expedição de portarias e alvarás judiciais, nos moldes do previsto no art. 149, da Lei nº 8.069/1990 [nota 2], e quando da instauração de processos e procedimentos destinados à defesa judicial de interesses individuais, coletivos ou difusos de crianças e adolescentes [nota 3], a existência de lide deve ser presumida [nota 4], tendo como requeridos (e não meros “interessados”) o poder público, os pais ou responsável ou qualquer agente que, por ação ou omissão, é responsável pela violação dos direitos infanto-juvenis que o processo visa resguardar.

Diante de tal constatação, a própria existência dos mencionados “procedimentos verificatórios” se torna um verdadeiro anacronismo, pois aquilo que tiver por objetivo uma atuação meramente “administrativa” da autoridade judiciária (como ocorria antes da entrada em vigor da Lei nº 8.069/1990), hoje se encontra na esfera de atribuições do Conselho Tutelar (não sendo assim necessária a instauração de qualquer procedimento judicial, diante do caráter resolutivo que a intervenção do Conselho Tutelar deve possuir), e aquilo que, de fato, demandar a intervenção da Justiça da Infância e da Juventude, em razão da gravidade da conduta lesiva aos interesses infanto-juvenis e/ou da impossibilidade de tutela do direito violado pela via administrativa (após a intervenção do Conselho Tutelar e/ou do Ministério Público), não é compatível com a instauração do singelo procedimento previsto no art. 153, da Lei nº 8.069/1990, pois fatalmente irá resultar na tomada de medidas de cunho coercitivo, com possíveis consequências nas esferas civil, administrativa (cf. arts. 5º, 208 e 216, da Lei nº 8.069/1990) e mesmo criminal, tendo assim por pressupostos a perfeita identificação do réu (ente público, pais ou responsável e/ou outro agente público ou particular), a descrição da causa de pedir e do pedido (que deve ser determinado) [nota 5], de modo que sejam preenchidos todos os requisitos necessários à constituição válida e ao desenvolvimento regular do processo, permitindo ao requerido o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, se antes do advento da Lei

nº 12.010/2009, a instauração de “procedimentos verificatórios” para determinar o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar e seu posterior encaminhamento a programa de acolhimento institucional (quando isto não ocorria para pura e simplesmente “referendar” acolhimentos efetuados pelo Conselho Tutelar) já não era admissível, sob pena de grave violação de princípios e regras processuais básicas, a incorporação dos arts. 101, §2º c/c 93, par. único à Lei nº 8.069/1990 passou a estabelecer uma vedação expressa à utilização de tal via procedimental, que não é compatível com a forma e nem com a espécie de tutela jurisdicional necessária à salvaguarda do direito violado.

Interessante observar que, embora proíba a utilização dos referidos “procedimentos verificatórios” para fins de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, o art. 93, par. único, da Lei nº 8.069/1990 não especifica qual medida judicial deverá ser então manejada com tal propósito, sendo certo, apenas, em função do contido na segunda parte do dispositivo, em conjugação com o art. 101, §2º, do mesmo Diploma Legal, que o procedimento (talvez o melhor fosse dizer “processo”) será necessariamente contencioso e que aos pais ou responsáveis deverá ser assegurado o regular exercício do contraditório e da ampla defesa (que, desnecessário dizer, se constituem em garantias constitucionais básicas, instituídas em proveito de todos contra o arbítrio estatal, arbítrio este que não se quer mais impere diante de situações semelhantes).

A escolha do meio judicial a ser utilizado não representa maiores problemas, haja vista que o art. 212, da Lei nº 8.069/1990, prevê de maneira expressa que “para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes”, cabendo ao autor a eleição do meio judicial mais adequado e eficaz aos objetivos almejados.

Destarte, em sendo constatada a necessidade do afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar, ressalvada a ocorrência de situações emergenciais, como quando de um “flagrante de vitimização” (em que, por força do disposto nos arts. 4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990, qualquer pessoa tem o dever de interceder, na preservação da integridade física e/ou psíquica de criança ou adolescente), o Ministério Público ou outro legitimado, eventualmente a partir de provocação do Conselho Tutelar, nos moldes do previsto no art. 136, par. único, da Lei nº 8.069/1990, deverá ingressar com ação cautelar inominada, ação civil pública com pedido liminar, ação ordinária com pedido de tutela antecipada ou qualquer outro meio judicial idôneo (cf. art. 112, da Lei nº 8.069/1990), no qual sejam devidamente identificados os requeridos, descritas as condutas a estes imputadas, que importam na violação de direitos infanto-

juvenis e justificam o deferimento da tutela jurisdicional requerida, à luz dos elementos de convicção coligidos, acompanhados de pedido de produção de provas, citação etc.

Desnecessário mencionar que, em sendo proposta ação de cunho cautelar, o autor terá 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação principal e, em qualquer caso, seja qual for a ação ajuizada, o feito, que será de competência da Justiça da Infância e da Juventude (cf. art. 149, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990), deverá ser instruído e julgado com a mais absoluta prioridade, inclusive sob pena de responsabilidade da própria autoridade judiciária (cf. art. 152, par. único, da Lei nº 8.069/1990).

Importante também destacar que, por força do disposto nos arts. 19, caput e §3º, 100, caput e par. único, inciso X e 130, da Lei nº 8.069/1990, antes de se cogitar em afastar a criança ou adolescente do convívio familiar deve-se tentar esgotar os meios para sua manutenção junto à família (que se necessário, na forma da lei, deverá ser inserida em programas oficiais ou comunitários de orientação, auxílio e promoção social) e que, mesmo diante a ocorrência de maus tratos ou abuso sexual, deve-se primeiro avaliar a possibilidade de afastamento do agressor da moradia comum.

Uma vez determinado o afastamento da criança ou adolescente de sua família e seu subsequente encaminhamento a programa de acolhimento institucional (o que somente deve ocorrer na inexistência de familiares em condições de assumir sua guarda ou tutela), deve a autoridade judiciária, com o apoio do Conselho Tutelar e dos responsáveis pela execução da política municipal destinada à garantia do direito à convivência familiar, zelar para que a família seja inserida em programas de orientação, apoio e promoção social, com vista à futura reintegração familiar (medida que, na forma da lei, terá preferência a qualquer outra).

Vale lembrar que, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada em sentido contrário, o contato de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento institucional ou familiar com seus pais e parentes é obrigatório, e não deverá ser apenas “facultado”, mas sim estimulado (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990).

A criança inserida em programa de acolhimento institucional ou familiar será obrigatoriamente inscrita junto a um cadastro próprio a ser mantido pela Justiça da Infância e da Juventude (cf. art. 101, §11, da Lei nº 8.069/1990), de modo a ter sua situação periodicamente reavaliada pela autoridade judiciária (no máximo a cada seis meses, cf. art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de sua reintegração familiar ou, se isto não for comprovadamente possível, sua inserção em família substituta, em qualquer das modalidades previstas pelo art. 28, da Lei nº 8.069/1990.

O controle judicial sobre a situação das crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar não deve ser exercido apenas no plano individual, pois também abrange a fiscalização das entidades que executam os programas respectivos, de modo a assegurar o efetivo respeito às normas e princípios estabelecidos na lei, o cumprimento das resoluções dos Conselhos de Direitos e a eficiência do trabalho por elas desenvolvido, tanto junto às crianças e adolescentes acolhidos quanto junto às suas respectivas famílias (cf. arts. 90, §3º, 92 e 95, da Lei nº 8.069/1990).

Ainda no plano coletivo, deve também contemplar a busca da estruturação dos municípios [nota 6] que compõem a comarca, na perspectiva de implementação, inclusive sob pena de responsabilidade pessoal do gestor omissor, de uma política pública especificamente destinada ao pleno e efetivo exercício do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, que compreenda ações de caráter preventivo (diga-se, junto às famílias de origem), além de programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, serviços públicos especializados (a exemplo dos CREAS, CRAS e CAPS) no atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda, assim como à adoção tardia, de grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com deficiência e outras iniciativas semelhantes (cf. arts. 87, incisos VI e VII, 88, inciso VI, 90, §2º, 100, par. único, inciso III, 208, inciso IX e 216, todos da Lei nº 8.069/1990).

A implementação de tal política pública em âmbito municipal, vale dizer, se mostra imprescindível à própria atuação da Justiça da Infância e da Juventude (que com ela deverá se articular - cf. art. 86, da Lei nº 8.069/1990), haja vista que diversas das disposições introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 não apenas a ela fazem referência expressa, como também a consideram verdadeiro pressuposto para as ações a serem desenvolvidas no sentido da efetivação do direito à convivência familiar há tanto prometido.

Assim sendo, mais do que trabalhar no sentido da solução de casos individuais (especialmente quando isto ocorre de maneira isolada e improvisada), a Justiça da Infância e da Juventude (para o que deverá contar com o apoio inestimável do Ministério Público), deve procurar agir no plano coletivo, de modo que sejam criadas, a partir de uma política pública consistente e de programas e serviços eficientes, as condições indispensáveis ao regular exercício do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes.

É preciso ficar claro, enfim, que quando uma criança ou adolescente se encontra com seus direitos fundamentais (como o direito à convivência familiar) ameaçados ou violados, e é necessária a intervenção da Justiça

da Infância e da Juventude, não será com a instauração de um “procedimento verificatório” ou similar (tal qual ocorria à época do “Código de Menores”) que o problema será solucionado. Se há ameaça ou violação de direitos, é preciso identificar claramente os agentes aos quais se atribui a ação ou omissão lesiva aos interesses infanto-juvenis e, a partir daí, manejar as medidas judiciais necessárias à sua responsabilização, seja no sentido de fazer com que intervenham no caso, numa perspectiva resolutiva, seja para aplicar as sanções administrativas e civis correspondentes, tudo com a mais absoluta prioridade preconizada pela Lei (cf. arts. 4º, caput e par. único, alínea “b” e 152, par. único, da Lei nº 8.069/1990) e pela Constituição Federal (cf. art. 227, caput, da CF/88).

O objetivo das normas incorporadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, portanto, não é fazer da “judicialização” dos acolhimentos institucionais, isoladamente considerada, uma espécie de “panacéia”, mas sim evitar sua banalização, especialmente nos casos em que a criança ou adolescente está convivendo com seus pais ou responsável legal, procurando reservar tal medida extrema a situações verdadeiramente excepcionais, após comprovada a necessidade de sua aplicação, observadas todas as garantias legais e constitucionais contra o arbítrio estatal.

Com as novas regras, que nada mais são que uma explicitação daquilo já contemplado na Lei nº 8.069/1990, mas que muitos não conseguiam (ou não queriam) enxergar, se pretende erradicar, de uma vez por todas a prática “menorista” de fazer dos acolhimentos institucionais a pretensa “solução” do problema e das crianças e adolescentes acolhidos os únicos “réus certos” de “procedimentos verificatórios” que nunca têm fim.

Assim sendo, o encaminhamento de uma criança ou adolescente a um programa de acolhimento institucional deve ser cercado de cautelas e o quanto possível evitado, por se tratar de medida que, por si só, já acarreta a violação de um dos direitos fundamentais àqueles expressamente assegurados pela lei e pela Constituição Federal: o direito à convivência familiar, em razão do que não pode se perpetuar no tempo, devendo dar ensejo a uma série de iniciativas, tanto por parte da Justiça da Infância e da Juventude,

quanto por parte de outros órgãos e serviços públicos, tendentes a abreviar ao máximo o período de afastamento do convívio familiar.

Não mais é admissível, por outro lado, que a Justiça da Infância e da Juventude e as entidades de acolhimento institucional atuem de forma isolada e segmentada, sem uma interlocução direta e sem o apoio dos órgãos públicos municipais encarregados da execução das políticas públicas em geral, sendo fundamental a articulação entre todos e a implementação de uma política pública específica, de cunho intersetorial e interdisciplinar, voltada à garantia do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, nos moldes do acima referido.

É preciso, enfim, compreender que não basta a intervenção da autoridade judiciária, ou mesmo a pura e simples criação de uma ou mais entidades de acolhimento institucional, para que os problemas que afligem crianças e adolescentes afastados do convívio familiar sejam solucionados. É preciso muito mais, pois sem uma ação integrada e articulada entre aqueles e outros órgãos, programas e serviços públicos municipais [nota 7] e, acima de tudo sem a intervenção de profissionais qualificados, capazes de interferir de maneira efetiva e resolutiva nas situações que deram origem ao problema, tanto no plano individual quanto coletivo, tendo por objetivo, antes e acima de tudo, o “resgate social” das famílias (em cumprimento, inclusive, ao comando constitucional emanado do art. 226, caput e §8º, de nossa Carta Magna), poucos resultados serão obtidos, e nenhum avanço será conquistado em relação à sistemática consagrada pelo revogado “Código de Menores”, que não contemplava os mecanismos previstos pela Lei nº 8.069/1990 no sentido da responsabilidade do Poder Público pela implementação de políticas públicas de semelhante teor, o que é absolutamente injustificável e admissível.

Conclui-se, portanto, que a “nova” regulamentação exige, acima de tudo, uma mudança de postura da Justiça da Infância e da Juventude quando do atendimento de crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos ameaçados ou violados, pois é necessário não apenas que esta cumpra fielmente, mas que também faça cumprir,

junto aos demais órgãos e setores do Poder Público co-responsáveis pela elaboração e execução das políticas públicas em geral [nota 8], as normas e princípios instituídos na busca da plena efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes [nota 9], tendo a compreensão de que a sistemática atual não mais admite o “amadorismo”, a “improvisação” e o “achismo” que, durante tantos anos, foram a marca da intervenção estatal junto a esta parcela da população.

E se alguém deve ser penalizado pela omissão estatal, que não sejam as crianças e adolescentes indevidamente encaminhadas e/ou “esquecidas” nas entidades de acolhimento institucional, mas sim os gestores e agentes públicos que têm o dever legal e constitucional de assegurar-lhes o regular exercício do direito à convivência familiar e que, se nada fizerem neste sentido, devem ser responsabilizados na forma prevista pelos arts. 5º, 208, caput e inciso IX e 216, todos da Lei nº 8.069/1990.

Ao exigir mais controle, critério e responsabilidade para o acolhimento institucional, portanto, a Lei nº 12.010/2009 também reclama uma maior reflexão acerca do papel da Justiça da Infância e da Juventude na defesa dos direitos infanto-juvenis, procurando romper, em definitivo, com a concepção “menorista” que não raro ainda se faz presente entre os integrantes do “Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente”, e tantos prejuízos têm causado a um número cada vez maior de crianças, adolescentes e famílias, que acabam sendo indevidamente separadas e fragmentadas, sem que seja realizado qualquer trabalho (sério e eficaz) voltado à sua reunificação, ante a injustificável omissão do Estado (lato sensu) em desenvolver políticas públicas capazes de prevenir semelhante situação e assegurar que o afastamento do convívio familiar se estenda pelo menor período de tempo possível.

A “nova” regulamentação, no entanto, apenas aponta o caminho. Cabe a nós, operadores jurídicos, trilhá-lo com coragem e determinação, fazendo da lei um instrumento de transformação da realidade de omissão e descaso em que vivem nossas crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar.

Curitiba, 30 de outubro de 2009

Notas do texto:

1 Ressalvada, logicamente, a ocorrência de flagrante de vitimização, em que não apenas o Conselho Tutelar, mas qualquer pessoa do povo, tem o dever de promover o “resgate” da criança ou adolescente vitimizada (cf. arts. 4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo do imediato encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual “formalização” do afastamento familiar, com a deflagração do competente processo/procedimento judicial contencioso.

2 Que são expedidas por sentença (e não por mero ato administrativo), como a inteligência do disposto no art. 199, da Lei nº 8.069/1990 evidencia.

3 A defesa extrajudicial é promovida por intermédio da atuação do Conselho Tutelar ou por medidas administrativas promovidas pelo Ministério Público (cf. arts. 201, §5º e 211, da Lei nº 8.069/1990).

4 Até porque existem inúmeros mecanismos extrajudiciais para a efetivação dos direitos assegurados pela lei e pela CF a crianças e adolescentes.

5 Elementos que, quase nunca, se fazem presentes nos referidos “procedimentos verificatórios”, que em regra não têm começo, meio e (especialmente) apresentam uma tendência a jamais terem fim.

6 Nunca sendo demais lembrar que a municipalização do atendimento é a diretriz primeira da política idealizada pela Lei nº 8.069/1990 e referendada pela Lei nº 12.010/2009.

7 Sem prejuízo, logicamente, da articulação com órgãos, programas e serviços estaduais, ex vi do disposto nos arts. 86 e 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/1990.

8 Diga-se: os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, Secretarias e Departamentos municipais encarregados dos setores de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, planejamento, finanças e todos os demais órgãos e entidades encarregadas direta ou indiretamente do atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

9 Inclusive no que diz respeito à garantia de prioridade no atendimento (cf. arts. 4º, caput e par. único, alínea “b”, 100, par. único, incisos II e VI e 259, par. único, da Lei nº 8.069/1990) e à destinação privilegiada de recursos públicos orçamentários (cf. arts. 4º, caput e par. único, alínea “d” c/c 90, §2º e 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/1990).